



DECRETO Nº 3.955, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

Regulamenta os procedimentos de contratação direta previstos nos arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e dispõe sobre a utilização do sistema de dispensa eletrônica no âmbito do Poder Executivo do Município de Lagoa da Canoa/AL.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, tendo em vista ainda o que lhe faculta a Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 3.620, de 19 de janeiro de 2024, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Lagoa da Canoa/AL.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Objeto e Aplicação

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre os procedimentos de contratações diretas previstas nos arts. 72 a 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, compreendendo os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, bem como regulamenta as aquisições de bens e serviços por meio do uso de sistema de dispensa eletrônica, no âmbito da Administração Pública do Município de Lagoa da Canoa.

§1º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar a instrução normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021.

§2º. O disposto neste Decreto se aplica às contratações diretas em geral da Administração Pública Municipal de Lagoa da Canoa, observadas, no que



couber, as normas pertinentes à natureza da contratação ou regulamentos específicos, quando for o caso.

Seção II

Das Definições

Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - Contratação direta: hipótese de contratação em que a licitação pode ser dispensada, dispensável ou inexigível;

II - Dispensa: forma simplificada de contratação de obras, bens e serviços incluídos os serviços de engenharia autorizados pelo art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - inexigibilidade: forma de contratação de bens e serviços quando inviável a competição nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - Dispensa eletrônica: conjunto de procedimentos sistêmicos com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa após competição entre fornecedores por meio de lances;

V - Registro eletrônico da compra direta: lançamento sistêmico de informações para registro de contratação direta realizada sem disputa entre fornecedores;

VI - Sistema compras.gov.br ou BNC: ferramentas informatizadas utilizadas pelo Governo Municipal de Lagoa da Canoa a realização dos procedimentos de contratações públicas, podendo ser adotados outros, mediante justificativas apresentadas pela autoridade máxima do órgão, ou outro sistema que venha a ser utilizado pelo município;

VII - Documento de Formalização da Demanda (DFD): documento elaborado pelo setor requisitante que dá início ao processo de contratação e que contemple justificativa da necessidade, descrição sucinta do objeto, quantitativo do item ou serviço demandado, estimativa prévia do valor, identificação do responsável pela área requisitante ou técnica e alinhamento ao PCA, quando elaborado.

CAPÍTULO II

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Da Instrução e Processo de Contratação Direta



Art. 3º. O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

§1º. É autoridade superior competente a responsável por autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação.

§2º. A elaboração do ETP é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e dos §§ 2º e 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como nos termos do art. 54 do Decreto nº 3620 de 15 de janeiro de 2024.

§3º. A elaboração do ETP e do termo de referência são dispensadas na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, 1º de abril de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 4º. Os documentos de instrução de que trata o caput deste artigo, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 poderão ser reduzidos àqueles considerados imprescindíveis, em especial, por analogia à simplificação dispostas no art. 70, inciso III, e 75, § 3º, todos da Lei nº 14.133, 1º de abril de 2021, quando o valor da contratação for inferior a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral.



§5º. O agente de contratação ou a comissão de contratação ou ainda a comissão de planejamento, designado ou designada pela autoridade competente providenciará a formalização simplificada da contratação direta autorizada.

Art. 4º. O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no sistema eletrônico adotado pelo Município de Lagoa da Canoa/AL, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - A especificação do objeto a ser contratado;

II - As quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do ETP ou TR, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III – O local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - Declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - As condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

§1º - Nas hipóteses de dispensa de licitação com disputa eletrônica, além do disposto nos incisos I a V do "caput" deste artigo, o órgão ou entidade também deverá inserir no Sistema eletrônico utilizado pelo Município de Lagoa da Canoa/AL as seguintes informações:

I - De forma facultativa o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

II - a data e o horário da realização do procedimento eletrônico, bem como o endereço eletrônico onde este ocorrerá.

§2º - A informação sobre o preço estimado é dispensada na hipótese do § 1º do artigo 5º deste decreto.

Art. 5º. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em



contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§1º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§2º. O procedimento previsto no § 1º do caput será realizado por meio de pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do aviso da contratação direta.

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 6º. As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Art. 7º. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade, aliados à notória especialização do contratado.

Art. 8º. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do §1º do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 9º. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica. Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.



Seção III Da Dispensa de Licitação Eletrônica

Capítulo II Registro eletrônico das contratações diretas

Art. 10. Cada órgão ou entidade integrante da Administração Pública Municipal promotora do procedimento de contratação direta será responsável pelo registro e divulgação da contratação junto ao sistema utilizado, para posterior publicação no PNCP.

§1º. A divulgação no PNCP deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato, na forma do art. 94, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem a qual não poderá ser iniciada a execução.

§2º. Os órgãos, as entidades, os dirigentes e os servidores que utilizarem o sistema eletrônico para a contratação direta poderão responder administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

§3º. Os contratos e aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos no art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sob pena de nulidade.

§4º. Quando a contratação for de profissional do setor artístico por inexigibilidade, a divulgação deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§5º. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

§6º. No caso de obras, a Administração divulgará em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Capítulo III

Sistema de dispensa eletrônica

Art. 11. O sistema de dispensa eletrônica constitui ferramenta informatizada para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

§1º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal adotarão, preferencialmente, o sistema de Dispensa Eletrônica, por meio sistema de compras disponibilizado pelo Governo Federal ou através de sistema próprio disponível ou de outro Ente, desde que obedeça aos requisitos de registro e divulgação junto ao PNCP, em especial nas seguintes hipóteses:

I - Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

§2º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do § 2º, deverão ser observados:

I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§3º. Na hipótese de o sistema eletrônico permitir, deverá ser utilizado para fins de aferição do somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza a classificação por elemento e subelemento de despesa.

§4º. Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo às contratações de até R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluindo o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º abril de 2021.



§5º. Para fins deste Decreto, os valores limites previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo ficam definidos:

I - R\$ 125.451,15 para a hipótese prevista no inciso I, do caput do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - R\$ 62.725,59 para a hipótese prevista no inciso II, do caput do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 12. - Os procedimentos no sistema de dispensa eletrônica serão instruídos com os documentos necessários e exigidos pelo sistema.

Parágrafo único. As contratações de que tratam os incisos I e II do caput do Art. 75, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil após a publicação, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 13. A utilização dos sistemas de dispensa eletrônica de outros entes não dispensará o órgão ou a entidade responsável pelo procedimento de registrar e divulgar no portal de transparência do município.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 14. Qualquer fornecedor poderá apresentar recurso administrativo quanto aos atos de julgamento de proposta e de habilitação ou inabilitação.

§1º. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, no prazo de 1 (um) dia útil, contado a partir da data do ato de habilitação ou inabilitação.

§2º. Os demais fornecedores poderão, se desejarem, apresentar contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia útil, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§3º. Será assegurado ao fornecedor vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.



§4º. O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas dos atos não suscetíveis de aproveitamento.

Seção VI

Da Adjudicação e da Homologação

Art. 15. Encerradas as fases de julgamento e de habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no artigo 71 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção VII

Do Procedimento fracassado ou deserto

Art. 16. No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

- I** - Republicar o aviso de contratação direta;
- II** - Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam ajustar suas propostas;
- III** - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam sanear a documentação necessária à sua habilitação;
- IV** - Contratar, desde que atendidos os requisitos de habilitação, o fornecedor que ofertou a melhor proposta na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, privilegiando-se, sempre que possível a de menor preço.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I e IV deste artigo poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Capítulo IV

Da Análise Jurídica

Art. 17. Todos os procedimentos de contratação direta previstos neste Decreto serão submetidos à análise jurídica prévia do órgão ou entidade contratante, sem prejuízo da análise conclusiva pela Procuradoria-Geral do Município (PGM), a



qual poderá ser dispensada na hipótese prevista no art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Capítulo V

Disposições gerais

Art. 18. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada, protegendo-os contra danos, utilizações indevidas ou acessos não autorizados, no âmbito de sua atuação.

Art. 19. Os valores indicados neste Decreto serão corrigidos de acordo com as atualizações realizadas pelo Governo Federal, conforme art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 20. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Procuradoria Geral do Município, que poderá expedir normas complementares.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando qualquer disposição contrária.

Lagoa da Canoa/AL, 05 de dezembro de 2025.


Edilza Alves de Souza
Prefeita


Tainá dos Santos Mendes Magalhães
Secretária Municipal De Administração